



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.901303/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.053 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO OU INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO NO PRESENTE CASO

Embora seja possível a retificação da PER/DCOMP no âmbito do processo administrativo, é imprescindível em tais casos a precisa identificação do erro de fato ou da inexatidão material no momento do seu preenchimento, o que não acontece no presente caso, no qual o contribuinte pretende em verdade alterar todo o crédito tributário informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 09052.49324.050215.1.3.04-6942, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos mediante a utilização de um alegado crédito tributário no valor de R\$ 4.266, 73, decorrente do pagamento a maior de um DARF de

R\$ 97.734,97, recolhido em 28/03/2013 sob o código de receita 2456 – IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Declaração de Ajuste.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 102742445, do qual o contribuinte foi intimado em 13/07/2015 (fls. 19 do *e-processo*), a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia não homologou a compensação declarada por ausência de disponibilidade do crédito informado, posto que o mencionado DARF se já se encontrava devidamente alocado em um débito.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade por meio da qual informa (fls. 20 do *e-processo*):

Conforme orientação recebida no plantão fiscal sobre a compensação de créditos tributários, nos foi orientado que deveríamos retificar a DIPJ 2013 ref. ano calendário de 2012 e a DCTF 12/2012. Com base na informação retificamos na DIPJ 2013 a ficha 12-A informando o imposto sobre o lucro real e o imposto de renda retido da fonte do ano 2012. A DIPJ 2013 foi transmitida em 12/12/2014 com número de recibo 309353217908.

Na DCTF também informamos o valor pago referente ao IRPJ/2012 apurado em que efetuamos 2(dois) recolhimentos, um no código 5993 arrecadado em 31/01/2013 no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e código 2456 arrecadado em 28/03/2013 no valor de R\$ 96.300,10 (noventa seis mil, trezentos reais e dez centavos) sendo transmitida também em 12/12/2014 com número de recibo 145510817242 e retificada novamente em 30/12/2014 sob n.º 284407386282.

Com estas informações prestadas a SRF nos foi permitido solicitar a compensação de créditos através da Perd/Comp Pagamento à maior recepcionada em 15/12/2014 sob número 324088468515121413043491 um direito de crédito de R\$15.000,00 (quinze mil reais) que ainda está nesta data em análise e Perd/Comp 334895287715121413049923 um direito de crédito de R\$ 96.300,10 (noventa seis mil, trezentos reais e dez centavos) com um saldo final de crédito de de R\$4.266,73 informado em Perd/Comp 090524932405021513046942 recepcionado em 05/02/2015 ambas com despacho decisório emitido.

A DIPJ 2013 transmitida em 12/12/2014 foi recepcionada com erro de informações na ficha 12 A e FICHA 57 onde os dados não estão coerentes com as informações prestadas pelas fontes pagadoras ocasionando a inexistência do crédito, pois a soma destas retenções é o suficiente para cobrir o imposto apurado no ano calendário 2012, o que nós dá o direito de compensar o crédito referente aos pagamentos efetuados à SRF como pagamento indevido ou a maior.

Diante dos fatos expostos acima temos 3 (três) PERD/COMP sendo 2 (duas) com despacho decisório e 1 (uma) ainda em análise me dando abertura para a retificação da DIPJ 2013, fato este que ocorreu em 14/07/2015 sob n.º 310497172352.

Em sessão de 27/09/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, tendo em vista que mesmo após a retificação da DCTF, ainda constava o débito para o qual o

pretendido crédito tributário teria sido alocado, o que demonstraria portanto a sua indisponibilidade. Para mais, afirma que em razão de já ter sido proferido despacho decisório, a comprovação do crédito dependeria da comprovação inequívoca do erro no momento do preenchimento da declaração, por meio de documentação contábil e fiscal, veja-se (fls. 114/115 do *e-processo*):

3. Em consulta ao sistema DCTF verifica-se, conforme excerto abaixo, que a contribuinte confessou em DCTF do período de dezembro/2012, Retificadora/Ativa, ou seja, em DCTF que se encontra ativa, e que foi entregue em 30/12/2014, também conforme abaixo, o débito de IRPJ código 2456, exatamente no valor de R\$ 96.300,10, que é o valor do principal (tributo) do seu DARF que a contribuinte aponta como sendo origem do pretensão crédito de R\$ 4.266,73.

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
20.909.271/0001-71	UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO	Dezembro/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1881321662

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2456-10	2012	96.300,10	96.300,10	0,00
5991-01	Dez/2012	15.000,00	15.000,00	0,00

CNPJ	Período	Data Receção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
20.909.271/0001-71	Outubro/2012	20/12/2012	01/10/2012	31/10/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.185953392	
20.909.271/0001-71	Outubro/2012	04/06/2013	01/10/2012	31/10/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1841246950	
20.909.271/0001-71	Outubro/2012	30/12/2014	01/10/2012	31/10/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1841326088	
20.909.271/0001-71	Novembro/2012	22/01/2013	01/11/2012	30/11/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2013.1861056205	
20.909.271/0001-71	Novembro/2012	04/06/2013	01/11/2012	30/11/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1851247815	
20.909.271/0001-71	Novembro/2012	30/12/2014	01/11/2012	30/11/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1871322175	
20.909.271/0001-71	Dezembro/2012	29/02/2013	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2013.1871214243	
20.909.271/0001-71	Dezembro/2012	04/06/2013	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1861247232	
20.909.271/0001-71	Dezembro/2012	12/12/2014	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2014.1851323182	
20.909.271/0001-71	Dezembro/2012	30/12/2014	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1881321662	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
20.909.271/0001-71	UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO	Dezembro/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1881321662

Débito Apurado	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar do Débito
96.300,10	96.300,10	0,00

4. Além disso, como visto acima a contribuinte só tomou ciência do Despacho Decisório em 15/07/2015, conforme fl. 19, no entanto, não promoveu a retificação de DCTF, que é a declaração hábil à confissão de dívida, lembrando que a DIPJ não é confissão de dívida, conforme a legislação.

5. Logo, para afastar sua confissão de dívida, em DCTF ativa, precisaria comprovar erro de fato em sua apuração.

6. Ocorre que toda a documentação apresentada pela contribuinte no presente processo referente à apuração do IRPJ Lucro Real e CSLL reflexa foi Balanço Patrimonial dos anos-calendário de 2013 e 2014, fls. 74 e 75, Demonstração do Resultado do Exercício dos mesmos períodos, fl. 76, Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido, do mesmo período, fl. 77, ou seja, sequer apresentou demonstrativos finais de resultado do exercício do ano-calendário em questão, que era de 2012, os quais, ainda que fossem relativos ao ano-calendário de 2012, não seriam por si sós suficientes, já que não trazem o Livro de Apuração do Imposto e Renda pelo Lucro Real - Lalur - e nem as apurações intermediárias escrituradas de como se chegou aos resultados finais que constassem dos demonstrativos dos livros contábeis e fiscais e nem apresentou documentação de suporte à escrituração, de sorte que a documentação apresentada, com apenas alguns números finais, não é suficiente para comprovar efetivamente a sua apuração e nem erro de fato.

Irresignado, o contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual informa que teria retificado a DIPJ em um primeiro momento para fazer constar na ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte a retenção sofrida sob o código 3426 – Aplicações financeiras de renda fixa no valor de R\$ 105.813,81 pela fonte pagadora CNPJ nº 70.937.271/0001-53 – Unicred Mineira.

Adverte que tal valor não teria sido informado na ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, de modo que não teria sido computado na apuração do saldo negativo do período.

Por essa razão, entende o contribuinte que o DARF objeto da presente PER/DCOMP abrange os valores de IRRF acima mencionados, os quais constam inclusive da DIRF entregue pela fonte pagadora.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/11/2019 (fls. 117 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia

19/12/2019 (fls. 119 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte apresentou PER/DCOMP cujo crédito tributário, no valor original de R\$ 4.266,73 decorreria do pagamento a maior de um DARF recolhido em 2013, referente a um saldo devido de IRPJ de 2012 apurado em declaração de ajuste, no valor total de R\$ 97.734,97.

A Unidade de Origem, todavia, não reconheceu o direito creditório pleiteado, tendo em vista a sua devida alocação em um débito próprio, o que, aliás, foi confirmado pela DRJ/REC, após ter identificado que o contribuinte teria, mesmo após a transmissão de DCTF retificadora, confessado o débito o qual pretendia utilizar como crédito tributário na presente PER/DCOMP, veja-se (fls. 115 do *e-processo*):

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
20.909.273/0001-71	UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO	Dezembro/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1881321662

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2498 10-2012	
Débito Apurado:	96.300,10
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO:	96.300,10
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES:	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	96.300,10
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

A respeito de tal constatação, a instância *a quo* foi bastante ao asseverar que o contribuinte, *para afastar sua confissão de dívida, em DCTF ativa, precisaria comprovar erro de fato em sua apuração* (fls. 115 do *e-processo*), o que não teria sido verificado *in casu*.

Já em sede de recurso voluntário, o contribuinte constrói toda uma linha de argumentação no sentido de que o seu crédito tributário na verdade não seria decorrente do

pagamento a maior do DARF recolhido em 28/03/2013 sob o código de receita 2456 – IRPJ - PJ Não Obrigadas ao Lucro Real - Declaração de Ajuste, mas sim em função da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2013. Para tanto, teria retificado a sua DIPJ para fazer constar valores de IRRF antes não informados, a partir dos quais seria possível concluir pela efetiva existência do saldo em questão.

Sucede que, como se viu pelo relatório do caso, a PER/DCOMP discutida nos autos não retrata tais informações, de modo que, o que o contribuinte pretende na verdade agora em seu recurso voluntário é que o crédito tributário informado em PER/DCOMP seja recebido e analisado como se saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 o fosse, muito embora conste da declaração se tratar de pagamento a maior de IRPJ apurado em declaração de ajuste.

Muito embora o entendimento particular deste Conselheiro Relator seja no sentido de admitir a retificação de PER/DCOMP para modificação do tipo do crédito informado, é preciso ressaltar que isso somente é aplicável nas hipóteses em que identificado um erro de fato, o qual, com efeito, não pode gerar um impasse insuperável ao reconhecimento do crédito do contribuinte.

Este inclusive é o entendimento dominante da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se nota abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 10983.901159/2008-46. Acórdão nº 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode

ser obstáculo ao pleito da contribuinte. (**Processo nº 10166.901000/2009-36. Acórdão nº 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo**)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. (**Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo**)

Ressalte-se, contudo, que não estamos lidando no presente caso com um erro de fato ou então com uma inexatidão material, passível de retificação e adequação no âmbito do processo administrativo. O que pretende o contribuinte na verdade é alterar simplesmente todas as informações referentes ao crédito tributário informado em PER/DCOMP. Não apenas a sua natureza, como o seu montante, sua composição e todos os seus aspectos precisam ser alterados para se chegar no crédito tributário o qual pretende o contribuinte que seja analisado em seu recurso voluntário.

A ideia de inexatidão material encontra-se relacionada com os aspectos objetivos do ato de aplicação da norma jurídica, quer dizer, não envolve problemas resultantes de entendimento ou interpretação jurídica. No caso, a alteração da natureza do crédito tributário de pagamento a maior de IRPJ apurado em declaração de ajuste para saldo negativo de IRPJ em nada se confunde, tanto é que nesta última seria necessário até mesmo a análise da sua composição, mediante, por exemplo, confirmação das retenções na fonte, tal como informado pelo contribuinte em defesa.

Em face do aduzido, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

